



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta nº 0600017-48.2024.6.21.0035

Consulente: GIORDAN GARCIA GOMES

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE CASO CONCRETO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA NO § 10 DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, COM OS QUESTIONAMENTO RESPONDIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada por GIORDAN GARCIA GOMES, Procurador-Geral do Município de Pinheiro Machado/RS, com base no artigo 30,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII, do Código Eleitoral, apresentando os seguintes questionamentos:

Nobre julgador, o Executivo Municipal recebeu indicação do poder legislativo de emendas impositivas individuais e de bancada, que visam à destinação de recursos para o custeio de transporte de estudantes do nível técnico e superior do Município de Pinheiro Machado, que perfazem o montante de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

O Executivo Municipal alegou inviabilidade técnica de cumprimento, isso porque no ano anterior não houve destinação de recursos por emendas impositivas para a Associação de Estudantes de Pinheiro Machado, e sequer existe um programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, razão pela qual de acordo com o art. 73, §10, da Lei Federal 9.504/1997, que “Estabelece normas para as eleições”

Com a juntada de normativos e precedentes relacionados à matéria (ID 45659928), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminar.

Verifica-se que a consulta foi formulada fora do período eleitoral, por autoridade pública, e refere-se à matéria eleitoral. Entretanto, as perguntas foram feitas quando já em curso o ano eleitoral e as respostas serão atinentes a fatos provavelmente já ocorridos, de modo que eventual decisão neste momento incorrerá em evidente risco de antecipação de pronunciamento sobre caso concreto.

Dessa forma, o processo deve ser extinto, em decisão liminar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal, e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, a propósito, é o entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. A conferir:

CONSULTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. TRANSPORTE OFICIAL. CAMPANHA ELEITORAL. APOIO A OUTRAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. CONTORNOS CONCRETOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. SÍNTESE DO CASO. (...)

4. A manifestação desta Corte sobre o tema poderia antecipar eventual julgamento sobre fatos existentes no cenário atual, circunstância que, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, obsta o conhecimento da consulta.

5. Este Tribunal possui o entendimento de que "**os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos**, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas" (Cta nº 93–37/DF, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 30.9.2015), tal qual se verifica na espécie. **CONCLUSÃO. Consulta não conhecida.**" (TSE. CtaEl - Consulta nº 060128220 – Brasília/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, pub. DJe 05/10/20 - g.n)

Com isso, impõe-se o **não conhecimento** da consulta.

II.II - Mérito.

Sobre a questão de fundo, em caso de conhecido a consulta, o que se admite *ad argumentandum tantum*, observemos a redação do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n)

Outrossim, é oportuno colacionar os seguintes trechos de julgado dessa egrégia Corte acerca do tema:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2008. EXTENSO ROL DE QUESTIONAMENTOS ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 RESPONDIDOS. (...)

3. Para haver **distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.**

4. A norma controvertida, ao aludir a "programas sociais", não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, **qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida**, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador. (...) (TRE-RS. Consulta 42008/RS, Rel. Des. DES JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, Acórdão de 27/05/2008, Publicado em Sessão, data 27/05/2008 - g.n)

Em vista desses paradigmas, tem-se que não é possível a destinação de valores à Associação de Estudantes de Pinheiro Machado, uma vez que inexistente programa social autorizado em lei e com execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

Portanto, não deve ser conhecida da consulta; e, se ultrapassada essa prefacial, no mérito pode ela ser respondida nos moldes acima.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta; e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caso dela conhecida, no **mérito**, pode a consulta ser respondida que **a restrição imposta no § 10 do artigo 73 da da Lei nº 9.504/1997 impede a destinação de valores à Associação de Estudantes de Pinheiro Machado, uma vez que não existe programa social autorizado em lei e com execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral